



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072272 - DF (2023/0155117-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRENTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO.

1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.
4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072272 - DF (2023/0155117-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRENTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO.

1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.

4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e GASTER PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES. NOVOS ATOS CONSTRITIVOS.

I – A eventual novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial aplica-se tão somente às pessoas jurídicas agraciadas pelo referido plano, em nada alterando a responsabilidade dos agravantes-executados, que foram incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença em razão da desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas.

II – O título judicial transitado em julgado não possui a provisoriedade alegada pelos agravantes-executados, por isso não há óbice ao levantamento de valores e à realização de novos atos constritivos nos autos do cumprimento de sentença.

III – Agravo de instrumento desprovido" (e-STJ fl. 2.840).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 2.882-2.915), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 49, *caput* e §§ 1º e 2º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 e 360 do Código Civil - a aprovação do plano de recuperação judicial das empresas que tiveram a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a novação do débito exequendo e a subsequente extinção do cumprimento de sentença instaurado contra a devedora em recuperação, e

b) arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, I, do CPC/2015 - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente aos seguintes aspectos: b.1) ocorrência de estipulação expressa de inaplicabilidade de obrigações e garantias incompatíveis com as condições do Plano de Recuperação, incluídas as garantias pessoais prestadas por terceiros, e b.2) a homologação do Plano de Recuperação implica a novação de todos os créditos, que deverão ser pagos na forma por ele estabelecida, ficando liberadas todas as garantias prestadas, inclusive avais prestados por pessoas jurídicas ou físicas.

O alegado dissídio interpretativo veio embasado em julgado desta Corte no qual se decidiu que

"(...) a decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade. Em outras palavras, os sócios não eram e continuam não sendo devedores, conquanto os respectivos patrimônios possam ser expropriados para a satisfação do crédito" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.867.278/SP).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.954-2.968), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de **agravo de instrumento interposto contra a decisão que**, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Raphael Salgado Cardoso Silva (Processo nº 0706666-11.2017.8.07.0001), após o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA., de modo a estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto de cumprimento de sentença aos ora recorrentes (ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e GASTER PARTICIPAÇÕES S.A.), **i) autorizou o levantamento de valores penhorados e ii) indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença, a despeito da noticiada aprovação do plano de recuperação judicial das executadas originárias.**

Na parte que interessa ao exame da controvérsia, a decisão agravada está assim fundamentada:

"(...)

No tocante ao pedido de extinção das obrigações, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe ressaltar que tal aprovação configura uma espécie de novação imprópria, na medida em que, caso haja a convalidação da recuperação judicial em falência, a obrigação retorna aos seus termos originais.

*Ademais, da análise do plano de recuperação judicial (id 126109413), vê-se que **os executados atingidos pela descon sideração da personalidade jurídica não se encontram entre os beneficiários do plano.***

*Além disso, cumpre registrar que **o patrimônio dos executados foi devidamente atingido apenas após a decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica** (id 109599500).*

Assim, indefiro os pedidos formulados pelos executados" (e-STJ fl. 2.422 - grifou-se).

Negado provimento ao agravo de instrumento e rejeitados os subseqüentes aclaratórios, sobreveio o recurso especial que ora se passa a examinar.

A controvérsia dos autos consiste em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da descon sideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas no agravo de instrumento e nos subseqüentes aclaratórios, concluindo que a novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial aplica-se tão

somente às pessoas jurídicas agraciadas pelo referido plano, em nada alterando a responsabilidade de quem foi incluído no polo passivo do cumprimento de sentença em virtude da desconsideração da personalidade jurídica das empresas em recuperação.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

3) Da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica - abrangência dos efeitos da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial

Após a aprovação da Lei nº 11.101/2005, a doutrina e os tribunais brasileiros travaram forte debate acerca dos efeitos da novação derivada da aprovação do plano de recuperação judicial, firmando sólido entendimento no sentido de que a novação prevista na Lei de Recuperação e Falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros.

Nesta Corte, o entendimento ficou sedimentado com o julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, valendo transcrever trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que bem esclarece a questão:

"(...)

*Com efeito, **percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).***

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

Nesse sentido, por todos, novamente Fábio Ulhoa dispõe sobre o tema:

(...)

*Portanto, **muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.***

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos

direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial" (grifou-se).

Assim, prepondera, tanto no âmbito doutrinário quanto no pretoriano, o entendimento de que **a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal**, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, aos fiadores, aos obrigados de regresso e, especialmente, aos avalistas, dada a autonomia do aval.

Em contrapartida, a Segunda Seção já decidiu que os efeitos da novação resultantes da homologação do plano de recuperação judicial se aplicam inclusive ao credor não habilitado, tendo em vista que **o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a submissão de todos os credores aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 1.655.705/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

Visto dessa maneira, impõe-se definir a que título se opera a substituição do devedor principal pelo sócio gestor chamado a responder por dívidas da sociedade em virtude do deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica –presente ainda a circunstância de que se trata, na espécie, da aplicação da denominada Teoria Menor –, para efeito de comparação com a situação dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Como ponto de partida, impõe-se examinar os efeitos resultantes da desconsideração da personalidade jurídica no plano do direito, haja vista que o consenso doutrinário outrora existente, no sentido de agir o instituto no plano da eficácia do ato jurídico, passou a ser questionado pela doutrina mais moderna, como se verá adiante.

Em precedente da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fez-se consignar que

*"(...) a desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na **ineficácia relativa da própria pessoa jurídica** - rectius, **ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa** -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.*

*Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro **direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios** -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial" (REsp nº 1.312.591/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 1º/7/2013).*

A conclusão apresentada pelo ilustre Relator, obtida a partir de lições extraídas da obra clássica de Rubens Requião (*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*), coincide com a de diversos outros doutrinadores, como bem salienta João Cánovas Bottazzo Ganacin:

"(...)

Na opinião de **Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier**, a desconsideração corresponde à 'desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica' no âmbito de determinada relação obrigacional. Para **Marçal Justen Filho**, o ato de desconsideração provoca 'a suspensão dos efeitos da personificação relativamente a algum ato específico, a algum período determinado da atividade da sociedade ou ao relacionamento específico e certa (s) pessoa (s)'. Segundo **Christian Garcia Vieira**, desconsiderar a personalidade jurídica significa 'reconhecer a inoponibilidade da personalidade jurídica da sociedade' num caso concreto. Na visão de **André Pagani de Souza**, trata-se de declarar 'a ineficácia episódica dos atos constitutivos da pessoa jurídica, para considerá-la um grupo de pessoas sem personalidade própria' em relação a uma obrigação específica. **Gilberto Gomes Bruschi** assevera que 'o que se busca ao utilizar a teoria da desconsideração é a ineficácia da pessoa jurídica para aquele determinado caso'. De acordo com **Fredie Didier Jr.**, a desconsideração promove a 'suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar, no patrimônio dos sócios, bens que respondam pela dívida contraída'. **Suzy Koury** entende que a desconsideração 'consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica em casos concretos'. Para **Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas**, a desconsideração provoca 'ineficácia episódica da personalidade jurídica'. Segundo **Alexandre Couto Silva**, cuida-se de 'declaração de ineficácia da personalidade jurídica para determinados efeitos'. **Fábio Ulhoa Coelho** sustenta que a desconsideração 'suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica'. Também é essa a posição de **Araken de Assis**, para quem a desconsideração ocasiona 'suspensão episódica da personificação'. No mesmo sentido, **Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva** asseveram: 'a doutrina salienta acertadamente que a desconsideração acarreta a pontual cessação de eficácia do ato constitutivo da personalidade jurídica.'" (*Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil* [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-1.11 - grifou-se)

No entanto, partindo de uma visão mais moderna do instituto, Ganacin traz relevantes questionamentos acerca dessa compreensão, sobretudo em hipóteses nas quais o instituto não é aplicado em sua vertente mais comum:

"(...)

A despeito da variação de termos, **verifica-se nas muitas definições acima reunidas claro ponto comum: todas convergem para o entendimento de que a desconsideração é ato que incide sobre a personalidade jurídica da entidade utilizada de forma abusiva, suspendendo pontualmente sua eficácia**. Não há nisso mera coincidência. Ao que tudo indica, os autores têm procurado extrair conteúdo técnico-jurídico da expressão 'desconsideração da personalidade jurídica', como se esse fosse o caminho para a conceituação do instituto. Não é, todavia.

No direito, como em todo setor do conhecimento, é natural que se busque compreender o sentido de uma expressão pela acepção das palavras que a compõem. Por outro lado, não se pode descuidar da existência de alguns 'slogans mais aptos a dissimular ideias do que propriamente a

expressá-las'. Aqui se está diante de um deles: o nomen iuris 'desconsideração da personalidade jurídica' é especioso e nitidamente vem colocando a doutrina em falsa pista.

Fábio Konder Comparato observa que o instituto da desconsideração historicamente esteve cercado por expressões metafóricas: 'lift the corporate veil' ('levantar o véu da pessoa jurídica'), 'pierce the corporate veil' ('penetrar o véu da pessoa jurídica'), 'crack open the corporate shell' ('abrir a concha da pessoa jurídica') etc. Mas o próprio jurista ressalta que de metáforas não se espera grande apuro técnico, de sorte que tais expressões não devem ser encaradas como fonte de compreensão do fenômeno jurídico que designam.

Pode-se dizer que a advertência de Comparato foi absorvida apenas em parte pela doutrina. Com efeito, ninguém procura colher na literalidade de expressões como 'levantar o véu da pessoa jurídica' ou 'abrir a concha da pessoa jurídica' elementos para uma conceituação jurídica da desconsideração. Porém, a grande maioria dos autores parece não dar conta de que também a expressão 'desconsideração da personalidade jurídica' (tradução literal da inglesa 'disregard of legal entity') é metafórica e a interpreta à letra. Ai se encontra, sem sombra de dúvida, a explicação para a generalizada convicção de que a desconsideração consiste na suspensão episódica da eficácia da personalidade da pessoa jurídica, que não resiste a uma análise mais acurada.

A proposição de que o ato de desconsideração ocasiona a pontual suspensão da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, fazendo emergir a responsabilidade dos indivíduos que a compõem, poderia, em tese, ilustrar a disregard em sua modalidade clássica – quando os membros da pessoa jurídica são responsabilizados por obrigações desta. Entretanto, o raciocínio perde sentido quando confrontado com outras possibilidades de aplicação do instituto (v. supra, n. 4.1.3). Por exemplo: no caso de abuso em grupos societários, de que modo a suspensão da eficácia da personalidade jurídica da sociedade devedora explica a responsabilização de outra pessoa jurídica que esteja sob mesmo controle? Em tais hipóteses, o sujeito de direito alcançado por meio da disregard não necessariamente integra a sociedade originalmente obrigada; logo, a eficácia ou não da personalidade jurídica desta não pode ser a chave para se esclarecer o fenômeno. Pelo mesmo motivo, a proposição não explica a incidência do instituto nas hipóteses de sucessão irregular de empresas ou da chamada desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Tampouco se consegue explicar por meio dela a denominada desconsideração inversa, em que o devedor originário no mais das vezes não é sequer uma pessoa jurídica. Falta congruência, portanto, à concepção predominante na doutrina.

Mesmo no âmbito da modalidade clássica, a concepção de que a desconsideração consiste na episódica suspensão da eficácia da personalidade jurídica não se mostra consistente. Fosse ela correta, a disregard implicaria sempre a integralidade dos membros da pessoa jurídica, pois a ineficácia de sua personificação logicamente faria emergir todos aqueles cobertos pelo imaginário véu da personalidade jurídica. Contudo, isso vai de encontro à restrição dos efeitos da desconsideração aos sujeitos 'beneficiados direta ou indiretamente' pelo abuso (art. 50), que não necessariamente representam a totalidade dos integrantes da pessoa jurídica. De fato, não é razoável que um sócio minoritário, sem poder de controle sobre a pessoa jurídica e sem mínima relação com algum malfeito, tenha seu patrimônio pessoal comprometido por conta de abuso perpetrado pelo majoritário controlador. Raciocínio diverso implicaria, nos termos do velho dito, pagar o justo pelo pecador. Em companhias abertas, que negociam ações ao público em bolsas de valores, uma responsabilização generalizada dos acionistas seria um disparate, tendo em vista o alto grau de alheamento da larga maioria dos minoritários em relação à administração societária.

Do exposto até aqui, **conclui-se não ter fundamento a frequente assertiva de que a desconsideração ocasiona a suspensão**

da eficácia da personalidade jurídica. Todavia, tal conclusão não põe fim ao problema ora enfrentado: que efeito, então, produz a desconsideração no plano do direito?

O ato que se convencionou chamar 'desconsideração da personalidade jurídica' em nada afeta a personalidade da pessoa jurídica utilizada abusivamente, pois nem a tem como objeto de seus efeitos. Ele opera, na verdade, sobre a obrigação contraída pela pessoa jurídica, estendendo seus efeitos à esfera do membro que dela tenha abusado. Tal é, por sinal, o claro preceito do art. 50 do Código Civil: 'em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica'. Dessa forma, compreende-se com facilidade o porquê de a desconsideração jamais estender seus efeitos para além do caso concreto em que é aplicada, conforme defendido por Rolf Serick há mais de seis décadas.

Assim, por paradoxal que possa parecer, 'desconsiderar a personalidade jurídica' nada tem a ver com o afastamento ou a suspensão da eficácia da personificação. Na verdade, o fenômeno jurídico que a consagrada expressão designa é a constituição de novo responsável para determinada obrigação em virtude de abuso da personalidade jurídica, sendo precisamente esse o seu significado no plano do direito.' (ob. cit. - RB-1.11 - grifou-se)

Dessa pontual divergência de opiniões ressaí outro aspecto de especial relevância para a solução da controvérsia, que consiste em definir se o sócio da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada ingressa em um dos polos da relação jurídica na condição de coobrigado ou de mero responsável patrimonial.

Com a visão de quem aceita a Teoria Menor (contemporânea) com algumas restrições, Leonardo Parentoni responde à seguinte indagação: a desconsideração da personalidade jurídica implica atribuição de responsabilidade patrimonial a sujeito diverso daquele que contraiu a obrigação?

"(...)

Imagine-se a situação clássica em que se imputa à sociedade o adimplemento de dívida formalmente contraída por um de seus sócios. É caso de dissociação subjetiva entre Schuld e Haftung? Não se trata de questão de lana caprina. Pelo contrário, possui relevância prática tanto no plano do direito material (no que toca ao direito de regresso) quanto processual (tendo em vista o momento adequado para se requerer a desconsideração e o meio pelo qual o sujeito por ela atingido poderá se defender).

Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica o sujeito desconsiderado não é simplesmente responsável, mas verdadeiro obrigado direto. Isto porque o sócio que desrespeita a autonomia da sociedade como centro de decisões, agindo como se fosse titular de poder direto de disposição sobre o patrimônio social (ao invés de exercer simples direito creditório), atrai para sua esfera de responsabilidade pessoal as consequências desse tipo de conduta.

Portanto, não pode ser incluído no processo apenas na fase de execução (como ocorreria se houvesse responsabilidade patrimonial subsidiária, que se manifesta justamente nessa fase). Ao contrário, deverá participar integralmente do contraditório, para que se prove a existência e o

alcance da obrigação contra ele exigida. **No plano do direito material, a consequência é que o desconsiderado não possui direito de regresso, pois arca com dívida própria, e não mera sujeição patrimonial à dívida de outrem.**

Feitos esses esclarecimentos, é possível apresentar a definição do autor: **desconsideração da personalidade jurídica é a declaração de ineficácia parcial e temporária da limitação de responsabilidade dos membros de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, no caso concreto, atribuindo-lhes obrigação formalmente contraída por este centro, em razão de não ter ocorrido a perda do poder direto de disposição sobre o patrimônio que o compõe, ou em decorrência da imputação legal de riscos**". (Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica, São Paulo: Quartier Latin, 2014, págs. 57-58 - grifou-se)

Partindo igualmente das diferenças havidas entre os conceitos de obrigação (*Schuld*) e responsabilidade patrimonial (*Haftung*) e da análise acerca de eventual direito de regresso daquele que efetivamente satisfaz a obrigação, João Ganacín discorre a respeito do tipo de responsabilidade – primária ou secundária – imputada à pessoa alcançada pela desconsideração da personalidade jurídica:

"(...)

De acordo com Alfredo Buzaid, quem primeiro identificou obrigação e responsabilidade como elementos distintos foi o romanista alemão Alois Brinz. Com sua refinada teoria *Schuld und Haftung*, Brinz afirmou a obrigação (*Schuld*) como um dever de prestar, ao passo que a responsabilidade (*Haftung*) exprimiria outro dever do obrigado – o de permitir a satisfação do credor às expensas de seu patrimônio. Dessa forma, tanto dívida quanto responsabilidade estariam confinadas no âmbito do direito privado, pois ambas consistiriam em deveres do obrigado.

Décadas depois, Francesco Carnelutti lapidaria a teoria concebida por Brinz. Partindo da distinção entre *Schuld* e *Haftung*, o jurista italiano demonstrou não ser a responsabilidade um dever do obrigado, e sim sua sujeição a atividades estatais destinadas à satisfação do credor. Revelou, dessa forma, o caráter publicístico do instituto, situando a responsabilidade como inequívoca categoria do direito processual. Seguindo a linha de Carnelutti, Dinamarco define a obrigação como uma situação jurídica 'visivelmente estática', que a ordem jurídico-material regula sem conferir ao titular do direito meios para obter à força o que lhe é devido; já a responsabilidade, diz o processualista, é 'eminentemente dinâmica', disciplinando as atividades jurisdicionais que visam a entregar ao credor aquilo que lhe cabe.

Ordinariamente, obrigação e responsabilidade caminham juntas: quem assume o dever de prestar sujeita-se, em caso de inadimplemento, a ter seu patrimônio invadido pelo Estado-juiz para a satisfação do credor. Tal é a regra prescrita nos arts. 391 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil. Todavia, verificam-se excepcionalmente casos de obrigação sem responsabilidade, bem como de responsabilidade sem obrigação. Ou seja, nem todo obrigado é necessariamente responsável – e vice-versa.

Exemplo de obrigação sem responsabilidade patrimonial encontra-se nas chamadas obrigações naturais, como a dívida de aposta. Em tais casos, embora tenha assumido o dever de prestar, não se sujeita o obrigado a ter seu patrimônio invadido pelo Estado para a satisfação forçada do credor. A este o ordenamento jurídico confere, a título de proteção, somente a *soluti retentio*: uma vez paga a dívida, não tem o devedor a prerrogativa de obter a restituição do bem voluntariamente entregue ao credor. *Il debitore, dunque, adempie se vuole*, resume Carnelutti.

De outro lado, **há os casos de responsabilidade sem obrigação. Trata-se de hipóteses em que a ordem jurídico-processual,**

em prol da satisfação do credor, sujeita à atividade executiva não somente o patrimônio do obrigado (responsável primário), mas também bens de determinado terceiro. Este último será, então, responsável apesar de não ser devedor, condição tradicionalmente denominada responsabilidade secundária. Exemplo típico, apresentado por Liebman, é o sócio que responde ordinária e subsidiariamente por obrigação da sociedade nos tipos societários de responsabilidade ilimitada.

Exposto brevemente esse quadro, torna-se à indagação que encerrou o item anterior do trabalho: **quando alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, responde o sujeito por obrigação própria ou alheia? Em outras palavras: a hipótese é de responsabilidade patrimonial primária ou secundária?**

Na visão de Teori Zavascki, a desconsideração da personalidade jurídica implica responsabilidade patrimonial primária. Assim também compreendem Calixto Salomão Filho, André Pagani de Souza e Leonardo Parentoni, para quem o sujeito atingido pela disregard responde na qualidade de codevedor. Dinamarco, diversamente, entende que a desconsideração da personalidade jurídica suscita responsabilidade patrimonial secundária, no que é acompanhado por boa parte da doutrina.

Para se tomar partido na dissensão, é preciso destacar aspecto fundamental da responsabilidade patrimonial secundária. **Quando se trata de responsabilidade por obrigação alheia, é natural que se assegure ao responsável secundário o direito de ressarcir-se, junto ao efetivo devedor, do que despender para saldar débito deste.** No ordenamento brasileiro, extrai-se essa lógica do art. 346, III, do Código Civil, que prevê sub-rogação do indivíduo que solve dívida de terceiro pela qual poderia ser responsabilizado, e do art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Conforme observa Dinamarco, o raciocínio aplica-se 'tanto se tiver feito um pagamento com sub-rogação, ou seja, um ato voluntário do sujeito que cumpre a obrigação de outrem, como também se ele houver suportado uma execução forçada, saindo de seu patrimônio o valor com que o débito alheio foi saldado'.

Diante disso, **intui-se facilmente a incompatibilidade entre a desconsideração da personalidade jurídica e o regime da responsabilidade patrimonial secundária. Afinal, aceitar que o indivíduo alcançado pela desconsideração seja responsável por obrigação alheia implica reconhecer seu direito de se ressarcir, às expensas do devedor (responsável primário), de tudo o que despender para solver o débito.**

Imagine-se, por exemplo, sociedade anônima cujo acionista controlador promova a contratação, em nome da companhia, de escritório de advocacia para defendê-lo em processo de seu interesse pessoal. Encerrado o litígio, tendo os patronos atingido objetivo que lhes confere direito a verba honorária ad exitum, encontra-se a sociedade insolvente. Cientes da confusão patrimonial envolvida na contratação, os advogados postulam a desconsideração da personalidade jurídica e conseguem a satisfação da obrigação à custa do patrimônio do acionista controlador.

Diante de tal cenário, põe-se a seguinte questão: o acionista controlador, que abusou da personalidade jurídica, poderá ressarcir-se, junto à companhia, do dinheiro que lhe foi expropriado?

Caso ele seja tratado como responsável patrimonial secundário, a indagação comportará apenas resposta positiva. Conforme exposto anteriormente, **o responsável secundário que adimple obrigação alheia tem garantia – ex lege, vale frisar – de ressarcimento junto ao responsável primário.** No específico caso da responsabilidade secundária de sócios por obrigações sociais, o Código de Processo Civil expressamente dispõe que 'o sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo' (art. 795, 3º). Assim, ao fim e ao cabo, o prejuízo causado pelo acionista controlador seria necessariamente suportado pela

companhia e, por via oblíqua, pela totalidade dos acionistas.

*Por outro lado, tratá-lo como corresponsável primário, juntamente com a pessoa jurídica, permite soluções flexíveis. Na relação interna dos codevedores, é possível discutir a concreta responsabilidade de cada um pela obrigação. Na hipótese anteriormente imaginada, é certo que o acionista controlador não deve ter direito de regresso em face da sociedade, pois a obrigação, embora originalmente contraída em nome da pessoa jurídica, foi constituída por interesse pessoal seu. Mas haverá situações em que o sócio o terá, por exemplo, quando demonstrar que a obrigação pela qual respondeu como devedor era realmente de interesse da sociedade e não tinha ligação com o abuso que motivou a desconsideração. **Tudo dependerá do caso concreto, que poderá inclusive comportar soluções intermediárias.***

*Assim, **há incompatibilidade entre o instituto da disregard e o regime jurídico da responsabilidade patrimonial secundária. O indivíduo atingido pela desconsideração não responde por dívida alheia; ele passa a fazê-lo na qualidade de codevedor, e a fonte de sua obrigação estará no ato ilícito de abuso da personalidade jurídica. A desconsideração provoca uma alteração no polo passivo da relação obrigacional (supra, n. 5), incluindo o sócio onde primitivamente só se encontrava a sociedade.***

A opinião aqui sustentada, esclarece-se, não é de forma alguma desmentida pelo art. 790, VII, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo prescreve apenas que serão sujeitos à execução os bens 'do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica', sem definir como primária ou secundária a responsabilidade desse sujeito. O art. 790 da lei processual não é um rol de responsáveis patrimoniais secundários, e disso faz prova seu inciso terceiro, que trata de responsável inequivocamente primário – o devedor." (ob. cit. - RB-1.12 - grifou-se)

Como visto, a doutrina apresenta teses conflitantes tanto no que se refere aos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica no plano do direito – enquanto alguns entendem que ela implica a perda de eficácia do contrato ou estatuto social da empresa, outros a enxergam como mera constituição de um novo responsável para determinada obrigação – quanto no tocante à condição do sócio gestor que é chamado a responder pela dívida da empresa – ora o posicionam como coobrigado, ora como mero responsável patrimonial.

A situação torna-se ainda mais complexa quando se trata da aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que não se atribui ao sócio a prática de ato abusivo, **a se fazer sempre presente o seu direito de regresso contra a sociedade.**

Diante desse verdadeiro impasse, impõe-se examinar a questão a partir da percepção de que **o prosseguimento da execução contra os sócios gestores, por força da aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que não guarde perfeita simetria com a situação dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, também não compromete o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.**

Assim, até mesmo para manter coerência com a tese jurídica proposta nessa mesma oportunidade, nos autos do REsp nº 2.034.442/DF, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, até porque **não haveria lógica no sistema se o reconhecimento da possibilidade de prosseguimento da execução redirecionada**

contra os sócios gestores, por força da desconsideração da personalidade jurídica, dissesse respeito apenas ao "interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão judicial definitiva", na mesma mesma linha do raciocínio empreendido no julgamento do Tema nº 885/STJ.

A tese jurídica firmada naquela oportunidade diz textualmente:

***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (grifou-se).**

Não se antevê empecilho para estender essa mesma compreensão a **todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito**, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda, assegurando, desse modo, que ela tenha condições de levar adiante a proposta de reorganização e soerguimento.

O texto legal também não exige que a responsabilidade de terceiros preexista ou seja concomitante à obrigação imposta ao devedor principal, admitindo, assim, uma **interpretação mais abrangente do termo "coobrigados"**, contido no § 1º do art. 49 da LREF, de modo a alcançar não só as pessoas que já eram corresponsáveis pelo adimplemento do débito, mas também aqueles que, no transcurso de demandas judiciais, por expressa previsão legal de caráter protecionista, são chamados a responder com seus bens pessoais por dívidas da sociedade.

Trata-se, a grosso modo, de uma **garantia legal** estabelecida em favor de uma determinada classe (consumidor) que, em virtude da sua vulnerabilidade, não teria condições de exigir garantias convencionais e que opera os seus efeitos sempre que a personalidade jurídica da pessoa jurídica inadimplente representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Por força dessa "garantia", à semelhança do que ocorre com os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, **os sócios tornam-se responsáveis pelo pagamento da integralidade da dívida, não sendo eles os destinatários da novação operada com o objetivo de reabilitar a empresa.** Em outras palavras, a novação não se estende para além das empresas em recuperação.

Aqui é inteiramente aplicável o entendimento de que "(...) o inadimplemento no que toca aos garantidores ocorre de acordo com a dívida originária e não a partir dos novos parâmetros estabelecidos no plano, justamente porque a novação não lhes atinge, sob pena de esvaziar-se a previsão legal de que os credores conservam seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados", conforme sustentado em voto-vista proferido no julgamento do REsp nº 2.059.464/SP.

Desse modo, o consumidor irá receber seu crédito de acordo com o plano aprovado somente se cobrada a dívida do devedor em recuperação judicial. No entanto, se redirecionada a responsabilidade pelo adimplemento aos sócios, o consumidor poderá exigir o seu crédito na sua forma originária, observados eventuais pagamentos. Assim, caso receba o valor na execução, informará o fato ao Juízo da recuperação e vice-versa.

Admitir a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica para, em seguida, sujeitar os consumidores exequentes a receberem seu crédito na forma novada equivale a não admiti-la, a menos que parta deles a aquiescência em cobrar a dívida pela forma declinada no plano de recuperação judicial, o que pode vir a ser até mais vantajoso, a depender das condições financeiras do sócio gestor para quem a dívida foi redirecionada.

Aliás, soa contraditório defender que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e, em seguida, sustentar que a excussão do patrimônio pessoal do sócio poderia influir negativamente no processo de recuperação da empresa. Ou se confere autonomia aos patrimônios ou não.

A solução apresentada respeita, a um só tempo, a prerrogativa legalmente conferida aos consumidores – fundada inclusive em garantias fundamentais e princípios gerais constitucionalmente assegurados (CF, arts. 5º, XXXII e 170, V) – e o princípio da preservação da empresa, haja vista não interferir no patrimônio desta nem na sua capacidade de soerguimento.

Existem, de fato, diversas questões inquietantes no que diz respeito à forma como a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada no âmbito do Poder Judiciário, mas, uma vez aceita a teoria, também o devem ser todos os efeitos dela decorrentes.

A partir de um melhor amadurecimento de ideias, a jurisprudência até poderia evoluir para entender que, a partir do pedido de recuperação judicial, a empresa externa a pretensão de pagar suas dívidas, passando da posição de insolvente para a de solvível, o que, em tese, faria desaparecer o "*obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*", que é o que justifica a aplicação do § 5º do art. 28 do CDC.

Sem esse prévio amadurecimento, todavia, não é possível deixar de aplicar a orientação que há tantos anos é consagrada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, até mesmo para garantir a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência.

Eventual modificação da forma como a teoria tem sido aplicada na prática também pode ser buscada pela via legislativa, mas entre a preservação das origens da *disregard doctrine* e o Direito posto, deve este prevalecer, valendo lembrar que "*o Direito não é ciência meramente abstrata, mas socialmente aplicada*", na feliz expressão utilizada por Leonardo Parentoni (ob. cit., pág. 22).

Impõe-se definir, contudo, um limite temporal para que seja manifestada a pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora.

Isso porque os efeitos da novação irradiam-se a partir da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores (art. 59 da LREF), sujeitando-se a eles todos os créditos concursais.

Visto desse modo, não se mostra possível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica após a aprovação do plano de recuperação judicial e a consequente novação dos créditos, visto que todas as execuções que, nesse momento, ainda estejam voltadas apenas contra o patrimônio da recuperanda, devem ser necessariamente extintas, conforme já decidido por esta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise.

3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.

4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir.

5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, 'g', da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.899.107/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se).

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por

ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido." (REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015 - grifou-se).

Essa extinção, no entanto, pelos motivos já declinados, não atinge as execuções que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial.

4) Do dissídio interpretativo

Para fins de comprovação da alegada divergência jurisprudencial, os recorrentes indicam julgado da Terceira Turma no qual se decidiu que "(...) *a decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade*" (**AgInt** nos EDcl no AREsp nº 1.867.278/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

No referido paradigma, todavia, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi requerida em virtude da suposta prática de atos ilícitos e fraudes pelos respectivos gestores (Teoria Maior), e em momento muito posterior à novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, a evidenciar a **ausência de similitude fática** entre os casos confrontados.

5) Da análise do caso concreto

Do exame dos autos, verifica-se que, em um primeiro pedido formulado com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, sem prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, foi inicialmente desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com a inclusão, no polo passivo da execução, das duas empresas que compõem o seu quadro societário (JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA.), por decisão proferida em **10/4/2019** (e-STJ fls. 748-750).

Ato contínuo, em novo incidente instaurado com fundamento no art. 134 do CPC/2015, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA., em **25/11/2021** (e-STJ fls. 1.622-1.624), de modo a estender a responsabilidade pelo pagamento da mesma dívida aos ora recorrentes (ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA

CARNEIRO e GASTER PARTICIPAÇÕES S.A.).

O plano de recuperação judicial, de acordo com a documentação apresentada pelos recorrentes, foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia **6/5/2022** (e-STJ fls. 2.076-2.095), momento em que o cumprimento de sentença já havia sido redirecionado para os acionistas gestores (ora recorrentes), por força do anterior deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas.

Também consta dos autos que o ora recorrido manifestou expressa discordância com o plano de recuperação apresentado, além da intenção de continuar perseguindo o seu crédito pela via da desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fls. 2.132, 2.142 e 2.146).

O redirecionamento da dívida, portanto, já havia ocorrido no momento em que o plano de recuperação judicial foi aprovado, a justificar a manutenção do acórdão recorrido, no sentido de que a novação não modifica a responsabilidade dos sócios incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença por força da desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas.

6) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento em que não houve a fixação de verba dessa natureza.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072272 - DF (2023/0155117-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRENTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e GASTER PARTICIPAÇÕES S.A., em que se alega (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) prejudicialidade da desconsideração da personalidade jurídica, operada em desfavor dos recorrentes, em razão da aprovação do plano de Recuperação Judicial das empresas executadas originárias.

O relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao recurso especial por concluir que: (I) não houve negativa de prestação jurisdicional e (II) a novação decorrente da recuperação judicial da empresa não afeta a responsabilização dos coobrigados pela dívida da sociedade, incluindo os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, assegurada a preservação do patrimônio da recuperanda e sua capacidade de soerguimento.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o relator.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, na forma da

jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Quanto ao mérito, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 279.273/SP consolidou o entendimento segundo o qual "a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial".

Firmou-se a tese que, para aplicação da denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se exige prova de fraude ou de abuso de direito, tampouco é necessária a prova de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Feitas tais considerações, conclui-se que, no caso da aplicação da Teoria Menor, os sócios passam a responder pela integralidade da dívida, sem afetação do patrimônio da empresa em processo de recuperação.

No caso dos autos, conforme destacado pelo relator, o redirecionamento da dívida já havia ocorrido antes da aprovação do plano de recuperação judicial, razão pela qual acompanho o entendimento do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no sentido de que a referida novação não afeta a responsabilidade dos sócios incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0155117-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.272 / DF

Números Origem: 07066661120178070001 07267229220228070000 7066661120178070001
7267229220228070000

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRENTE : GASTER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA, pela parte RECORRIDA: RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.